



SDDSH E SAÚDE PROMOVERAM AÇÃO SOCIAL EM CONJUNTO VOLTADA À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

A Prefeitura de Caruaru, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos (SDDSH), com a equipe de Abordagem Social para atendimentos às pessoas em situação de rua, junto com a Secretaria Municipal de Saúde (SMS), uniu esforços na realização de uma série de ações dedicadas ao atendimento da população em situação de rua. Os serviços foram realizados no Marco Zero, na última sexta-feira (12).

Principais atendimentos oferecidos:

Cadastro Único (CadÚnico): A equipe esteve disponível para realizar cadastros e atualizações, garantindo o acesso aos programas sociais e benefícios disponíveis.

Documentação Civil: Serviços voltados à regularização documental, como emissão de RG, assegurando a identidade e cidadania dos indivíduos atendidos.

Odontomóvel: Um consultório odontológico móvel esteve em operação, proporcionando cuidados dentários essenciais para a população em situação de rua.

Serviço Psicológico: Profissionais



Crédito: Felipe Correia / Secom /PMC

capacitados ofereceram apoio emocional e psicológico, reconhecendo a importância do bem-estar mental.

“Essa colaboração intersetorial destaca o compromisso conjunto na busca por soluções abrangentes para questões sociais críticas, reforçando a importância

de levar serviços essenciais diretamente aos que mais necessitam, visando uma sociedade mais justa e inclusiva. Para tanto, seguiremos um cronograma com atividades de ações para as pessoas em situação de rua durante todo o ano de 2024”, disse a Gerente da Proteção Social Especial, Ana Paula.

PREFEITURA DE CARUARU ABRE INSCRIÇÕES PARA O PROGRAMA CARUARU MODA MUNDO

A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Economia Criativa, inicia nesta segunda-feira (15) as inscrições do Programa Caruaru Moda Mundo (CMM), que vão até o dia 26 do mês de janeiro. O programa de qualificação em moda, oferece, por edição, um ciclo de capacitações gratuitas para até dez negócios caruaruenses, do ramo de confecções.

O CMM proporciona às empresas participantes a melhoria de suas práticas, promovendo o alcance de novos mercados. A inscrição e seleção das empresas são realizadas através do site do programa (<https://cmm.caruaru.pe.gov.br>) e aquelas que atendem a todos os requisitos, participam de uma banca de avaliação

formada pelos realizadores e apoiadores do programa.

O Caruaru Moda Mundo é uma realização da Prefeitura de Caruaru, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Economia Criativa, e do Sebrae, em parceria com a ACIC e o Armazém da Criatividade.

Etapas do programa: Diagnóstico dos principais pontos de melhoria das empresas participantes; Mentorias nos eixos Gestão (finanças, gestão estratégica, transformação digital e marketing digital) e Inovação (produção e produto); exposição e possibilidade de comercialização em evento consolidado do setor (Rodada de Negócios da Moda Pernambucana - RNMP); acompanhamento para garantir as entregas



das eventuais vendas provenientes da etapa anterior do programa.

Público Alvo: Pequenos negócios formais de confecção (Microempreendedores Individuais - MEI, Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP), que possuem marca própria, produzem e estão sediados em Caruaru.

PODER EXECUTIVO

Seção única
Do âmbito de atuação

DECRETO Nº 005, DE 15 DE JANEIRO DE 2024.

Regulamenta a Lei Municipal nº 6.149/2018, que institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal - SIM, no Município de Caruaru e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 55, IV, da Lei Orgânica Municipal, e artigo 109, da Lei Orgânica do Município de Caruaru

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 6.149 de 21 de dezembro de 2018, que institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal - SIM, no Município de Caruaru e dá outras providências.

§ 1º A inspeção e a fiscalização de estabelecimentos de competência do Município, de que trata este Decreto, serão executadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, ou outro órgão que vier a substituí-la, por meio do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

§ 2º As atividades de que trata o *caput* deste artigo devem observar as competências e as normas prescritas pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS.

§ 3º Este Decreto e as normas que o complementarem:

I – serão orientados:

a) entre outros, pelos princípios constitucionais do federalismo, da promoção das microempresas e das empresas de pequeno porte, do desenvolvimento científico e da inovação tecnológica e do respeito ao direito internacional, aos tratados pactuados pela República Federativa do Brasil e aos acordos bilaterais e multilaterais de equivalência;

b) pelos princípios contidos na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e suas alterações; na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações; e na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

II – terão por objetivo a racionalização, a simplificação e a virtualização de processos e procedimentos.

Art. 2º O SIM deverá coibir o abate clandestino de animais e a respectiva comercialização ou industrialização do seu produto, podendo, para tanto, requisitar força policial.

Art. 3º A Fiscalização industrial, técnico-higiênica e sanitária de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, no âmbito Municipal, será exercida nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e suas alterações, da Lei Federal nº 8.080 de 19 de setembro de 1990 e suas alterações, e Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017 e suas alterações, e demais normas aplicáveis abrangendo:

I – as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e suas matérias-primas adicionados ou não de vegetais;

II – a qualidade e as condições técnicas-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos produtos de origem animal;

III – a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

IV – a fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

V – os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal;

VI – as condições de bem-estar animal.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, ou outro órgão que vier a substituí-la:

I – observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;

II – executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação; e

III – criar mecanismos de divulgação perante as redes pública e privada, bem como perante a população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

Art. 5º É proibido o funcionamento, no Município, de qualquer estabelecimento industrial de produtos de origem animal que não esteja previamente registrado, na forma dos regulamentos municipais, estaduais ou federal e demais atos normativos competentes.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, sob inspeção municipal, qualquer instalação industrial na qual sejam abatidos ou industrializados animais produtores de carnes e onde sejam obtidos, recebidos, manipulados, beneficiados, industrializados, fracionados, conservados, armazenados, acondicionados, embalados, rotulados ou expedidos, com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados ou os produtos de abelhas e seus derivados incluídos os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal conforme dispõe a Lei Federal nº 8.171, de 1991 e suas alterações, a Lei Municipal nº 6.149 de 21 de dezembro de 2018 e respectivas normas regulamentadoras.

Art. 6º A inspeção e a fiscalização de estabelecimentos de produtos de origem animal no Município de que trata este Decreto são de competência do Serviço de Inspeção Municipal – SIM da Secretaria Desenvolvimento Rural, ou outro órgão que vier a substituí-la.

Parágrafo único. Os estabelecimentos registrados no SIM poderão realizar somente comércio municipal, salvo aqueles inseridos no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI/POA, nos termos da legislação aplicável.

Art. 7º Ficam sujeitos à inspeção e à fiscalizações previstas neste Decreto, os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos de abelhas e seus derivados, comestíveis e não comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização a que se refere este artigo abrange, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção *ante mortem* e *post mortem* dos animais, a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.

Art. 8º A inspeção e fiscalização que trata este Decreto será feita com estrita observância à competência privativa estadual ou federal:

I – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II – nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas no Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017 e suas alterações, ou outro que vier a substituí-lo, para abate ou industrialização;

III – nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV – nos estabelecimentos que produzam e/ou recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V – nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI – nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização; e

VII – nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 9º A execução da inspeção e da fiscalização pelo SIM isenta o estabelecimento de qualquer outra fiscalização industrial ou sanitária federal ou estadual para produtos de origem animal para os fins do comércio municipal.

Art. 10. A inspeção municipal será realizada em caráter permanente ou periódico.

Parágrafo único. A frequência de inspeção e a fiscalização de que trata o *caput* deste artigo seguirá os moldes de normativas complementares que serão expedidas pela Secretaria de Desenvolvimento Rural.

Art. 11. A inspeção e a fiscalização previstas neste Decreto são de atribuição de Médico Veterinário e/ou de Técnico em Agropecuária.

§ 1º Os servidores de que trata o *caput* deste artigo devem exibir carteira de identidade funcional fornecida pela Secretaria de Desenvolvimento Rural, no exercício de suas funções.

§ 2º Os servidores do Serviço de Inspeção Municipal, devidamente identificados, no exercício de suas funções, terão livre acesso aos estabelecimentos de que trata o artigo 6º deste Decreto.

§ 3º Os servidores do Serviço de Inspeção Municipal, devidamente identificados, no exercício de suas funções, serão autorizados a realizar registros fotográficos nos estabelecimentos de que tratam os artigos 7º e 8º deste Decreto, quando necessários para o cumprimento de suas obrigações de inspeção e fiscalização.

§ 4º O servidor poderá solicitar auxílio de autoridade policial nos casos de risco à sua integridade física, de impedimento ou de embaraço ao desempenho de suas atividades.

Art. 12. Para os fins deste Decreto, são adotados os conceitos conforme disposto no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017 e suas alterações, que dispõe sobre o Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, e normas complementares.

**CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO GERAL**

Art. 13. Os estabelecimentos de produtos de origem animal registrados no SIM são classificados conforme disposto no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017 e suas alterações, que dispõe sobre o Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, e normas complementares.

**CAPÍTULO III
DO REGISTRO DE ESTABELECIMENTOS, CONCESSÃO DO TÍTULO,
TRANSFERÊNCIA E CANCELAMENTO**

Seção I
Do registro

Art. 14. Todo estabelecimento de produtos de origem animal do Município que realize o comércio municipal ou que seja reconhecido como equivalente nos

termos do § artigo 2º da Lei Municipal nº 6.149 de 21 de dezembro de 2018, deve estar registrado na Coordenação de Inspeção da Secretaria de Desenvolvimento Rural, perante o Serviço de Inspeção Municipal – SIM de produtos de origem animal, e utilizar a classificação de que trata o Decreto Federal nº 9.013, de 2017 e suas alterações.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES GERAIS DOS ESTABELECIMENTOS

Seção I Das instalações e dos equipamentos

Art. 15. Não será autorizado o funcionamento de estabelecimento que não esteja completamente instalado e equipado para a finalidade a que se destine, conforme o projeto aprovado pela Coordenação de Inspeção da Secretaria de Desenvolvimento Rural ou do órgão que vier a substituí-la em competências e atribuições.

Parágrafo único. As instalações e os equipamentos de que trata o *caput* deste artigo compreendem as dependências mínimas, os equipamentos e os utensílios diversos, em face da capacidade de produção de cada estabelecimento e do tipo de produto elaborado.

Art. 16. O estabelecimento de produtos de origem animal deve dispor das condições básicas e comuns, respeitadas as particulares tecnológicas cabíveis, sem prejuízo de outros critérios estabelecidos em normas complementares, sendo:

I – localização em pontos distantes de fontes emissoras de mau cheiro e de potenciais contaminantes;

II – localização em terreno com área suficiente para circulação e fluxo de veículos de transporte;

III – área delimitada e suficiente para construção das instalações industriais e das demais dependências;

IV – pátio e vias de circulação pavimentados e perímetro industrial em bom estado de conservação e limpeza;

V – dependências e instalações compatíveis com a finalidade do estabelecimento e apropriadas para obtenção, recepção, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, acondicionamento, embalagem, rotulagem, armazenamento ou expedição de matérias-primas e produtos comestíveis ou não comestíveis;

VI – dependências e instalações industriais de produtos comestíveis separadas por paredes inteiras daquelas que se destinem ao preparo de produtos não comestíveis e daquelas não relacionadas com a produção;

VII – dependências e instalações para armazenagem de ingredientes, aditivos, coadjuvantes de tecnologia, embalagens, rotulagem, materiais de higienização, produtos químicos e substâncias utilizadas no controle de pragas;

VIII – ordenamento das dependências, das instalações e dos equipamentos, para evitar estrangulamento no fluxo operacional e prevenir a contaminação cruzada;

IX – paredes e separações revestidas ou impermeabilizadas e construídas para facilitar a higienização;

X – pé-direito com altura suficiente para permitir a disposição adequada dos equipamentos e atender às condições higiênico-sanitárias e tecnológicas específicas para suas finalidades;

XI – forro nas dependências onde se realizem trabalhos de recepção, manipulação e preparo de matérias-primas e produtos comestíveis;

XII – pisos impermeabilizados com material resistente e de fácil higienização, construídos de forma a facilitar a coleta das águas residuais e a sua drenagem para seus efluentes sanitários e industriais;

XIII – ralos de fácil higienização e sifonados;

XIV – barreiras sanitárias que possuam equipamentos e utensílios específicos nos acessos à área de produção e pias para a higienização de mãos nas áreas de produção;

XV – janelas, portas e demais aberturas construídas e protegidas de forma a prevenir a entrada de vetores e pragas e evitar o acúmulo de sujidades;

XVI – luz natural ou artificial e ventilação adequadas em todas as dependências;

XVII – equipamentos e utensílios resistentes à corrosão, de fácil higienização e atóxicos que não permitam o acúmulo de resíduos;

XVIII – equipamentos ou instrumentos de controle de processo de fabricação calibrados e aferidos e considerados necessários para o controle técnico e sanitário da produção;

XIX – dependência para higienização de recipientes utilizados no transporte de matérias-primas e produtos;

XX – equipamentos e utensílios exclusivos para produtos não comestíveis e identificados na cor vermelha;

XXI – rede de abastecimento de água com instalações para armazenagem e distribuição, em volume suficiente para atender às necessidades industriais e sociais e, quando for o caso, instalações para tratamento de água;

XXII – água potável nas áreas de produção industrial de produtos comestíveis;

XXIII – rede diferenciada e identificada para água não potável, de forma que não ofereça risco de contaminação aos produtos, quando a essa água for utilizada para aplicações que permitam seu uso;

XXIV – rede de esgoto projetada e construída de forma a permitir a higienização dos pontos de coleta de resíduos, dotada de dispositivos e equipamentos destinados a prevenir a contaminação das áreas industriais;

XXV – vestiários e sanitários em número proporcional ao quantitativo de funcionários, com fluxo interno adequado;

XXVI – local para realização de refeições, de acordo com o previsto em legislação específica dos órgãos competentes;

XXVII – local e equipamento adequados, ou serviço terceirizado, para higienização dos uniformes utilizados pelos funcionários nas áreas de elaboração de produtos comestíveis;

XXVIII – locais e equipamentos que possibilitem a realização das atividades de inspeção e de fiscalização sanitárias;

XXIX – instalações de frio industrial e dispositivos de controle de temperatura nos equipamentos resfriadores e congeladores, nos túneis, nas câmaras, nas antecâmaras e nas dependências de trabalho industrial;

XXX – instalações e equipamentos para recepção, armazenagem e expedição dos resíduos não comestíveis;

Art. 17. Os estabelecimentos de carnes e derivados, respeitadas as particularidades tecnológicas cabíveis, também devem dispor de:

I – instalações e equipamentos para recepção e acomodação dos animais, com vistas ao atendimento dos preceitos de bem-estar animal, localizados a uma distância que não comprometa a inocuidade dos produtos;

II – instalações e equipamentos apropriados para recebimento, processamento, armazenagem e expedição de produtos não comestíveis, quando necessário.

Parágrafo único. No caso de estabelecimentos que abatem mais de uma espécie, as dependências devem ser construídas de modo a atender às exigências técnicas específicas para cada espécie, sem prejuízo dos diferentes fluxos operacionais.

Art. 18. Os estabelecimentos de pescado e derivados, respeitadas as particularidades tecnológicas cabíveis, também devem dispor de:

I – cobertura que permita a proteção do pescado durante as operações de descarga nos estabelecimentos;

II – câmara de espera e equipamento de lavagem do pescado nos estabelecimentos que o recebam diretamente da produção primária.

Art. 19. Os estabelecimentos de ovos e derivados, respeitadas as particularidades tecnológicas cabíveis de cada estabelecimento, também devem dispor de instalações e equipamentos para a ovoscopia e para a classificação dos ovos, quando necessário.

Art. 20. Os estabelecimentos de leite e derivados, respeitadas as particularidades tecnológicas cabíveis, também devem dispor de:

I – instalações e equipamentos para a ordenha, separados fisicamente das dependências industriais, no caso de granja leiteira; e

II – instalações de ordenha separadas fisicamente da dependência para fabricação de queijo, no caso das queijarias.

Parágrafo único. Quando a queijaria não realizar o processamento completo do queijo, a unidade de beneficiamento de leite e derivados será corresponsável por garantir a inocuidade do produto por meio da implantação e do monitoramento de programas de sanidade do rebanho e de programas de autocontrole.

Art. 21. O SIM poderá exigir alterações na planta industrial, nos processos produtivos e no fluxograma de operações, com o objetivo de assegurar a execução das atividades de inspeção e garantir a inocuidade do produto e a saúde do consumidor.

Art. 22. O estabelecimento de produtos de origem animal não poderá ultrapassar a capacidade de suas instalações e equipamentos.

Art. 23. Será permitida a armazenagem de produtos de origem animal comestível de natureza distinta em uma mesma câmara, desde que seja feita com a devida identificação, que não ofereça prejuízos à inocuidade e à qualidade dos produtos e que haja compatibilidade em relação à temperatura de conservação, ao tipo de embalagem ou ao acondicionamento.

Art. 24. Será permitida a utilização de instalações e equipamentos destinados à fabricação ou ao armazenagem de produtos de origem animal para a elaboração ou armazenagem de produtos que não estejam sujeitos à incidência de fiscalização pelo SIM, desde que não haja prejuízo das condições higiênico-sanitárias e da segurança dos produtos sujeitos à inspeção, ficando a permissão condicionada à avaliação dos perigos associados a cada produto.

Parágrafo único. Nos produtos de que trata o *caput* deste artigo, não podem ser utilizados os carimbos oficiais do SIM.

Art. 25. As exigências referentes à estrutura física, às dependências e aos equipamentos dos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal deverão seguir as disposições da Lei Federal nº 8.171, de 1991 e suas alterações, da Instrução Normativa nº 5, de 14 de fevereiro de 2017 do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, e observado o gerenciamento de risco de disseminação de doenças para saúde animal, de pragas e de agentes microbiológicos, físicos e químicos prejudiciais à saúde pública e aos interesses dos consumidores de acordo com a legislação aplicável.

Seção II Das condições de higiene

Art. 26. Os responsáveis pelos estabelecimentos deverão assegurar que todas as etapas de fabricação dos produtos de origem animal sejam realizadas de forma higiênica, a fim de se obter produtos que atendam aos padrões de qualidade, que não apresentem risco à saúde, à segurança e ao interesse do consumidor.

Art. 27. As instalações, os equipamentos e os utensílios dos estabelecimentos devem ser mantidos em condições de higiene antes, durante e após a realização das atividades industriais.

Parágrafo único. Os procedimentos de higienização devem ser realizados regularmente e sempre que necessário, respeitando-se as particularidades de cada setor industrial, de forma a evitar a contaminação dos produtos de origem animal.

Art. 28. Os estabelecimentos devem possuir programa eficaz e contínuo de controle integrado de pragas e vetores.

§ 1º Não é permitido o emprego de substâncias não aprovadas pelo órgão regulador da saúde para o controle de pragas nas dependências destinadas à manipulação e nos depósitos de matérias-primas, produtos e insumos.

§ 2º Quando utilizado, o controle químico deve ser executado por empresa especializada ou por pessoal capacitado, conforme legislação específica, e com

produtos aprovados pelo órgão regulador da saúde.

Art. 29. É proibida a presença de qualquer animal alheio ao processo industrial nos estabelecimentos elaboradores de produtos de origem animal.

Art. 30. Para o desenvolvimento das atividades industriais, todos os funcionários devem usar uniformes apropriados e higienizados.

§ 1º Os funcionários que trabalham na manipulação e, diretamente, no processamento de produtos comestíveis devem utilizar uniforme na cor branca ou outra cor clara que possibilite a fácil visualização de possíveis contaminações.

§ 2º É proibida a circulação dos funcionários uniformizados entre áreas de diferentes riscos sanitários ou fora do perímetro industrial.

§ 3º Os funcionários que trabalham nas demais atividades industriais ou que executem funções que possam acarretar contaminação cruzada ao produto devem usar uniformes diferenciados por cores.

Art. 31. Os funcionários envolvidos de forma direta ou indireta em qualquer das atividades industriais devem cumprir práticas de higiene pessoal e operacional que preservem a inocuidade dos produtos.

Art. 32. Deve ser prevista a separação de áreas ou a definição de fluxo de funcionários dos diferentes setores nas áreas de circulação comum, tais como refeitórios, vestiários ou áreas de descanso, entre outras, de forma a prevenir a contaminação cruzada, respeitadas as particularidades das diferentes classificações de estabelecimentos.

Parágrafo único. Os funcionários que trabalhem em setores onde se manipule material contaminado, ou onde exista maior risco de contaminação, não devem circular em áreas de menor risco de contaminação, de forma a evitar a contaminação cruzada.

Art. 33. São proibidos o consumo, a guarda de alimentos e o depósito de produtos, roupas, objetos e materiais estranhos às finalidades do setor onde se realizem as atividades industriais.

Art. 34. É proibido fumar nas dependências destinadas à manipulação ou ao depósito de matérias-primas, de produtos de origem animal e de seus insumos.

Art. 35. O SIM determinará melhorias e reformas nas instalações e nos equipamentos sempre que necessário, de forma a mantê-los em bom estado de conservação e funcionamento e minimizar os riscos de contaminação.

Art. 36. As instalações de recepção, os alojamentos de animais vivos e os depósitos de resíduos industriais devem ser higienizados regularmente e sempre que necessário.

Art. 37. As matérias-primas, os insumos e os produtos devem ser mantidos em condições que previnam contaminações durante todas as etapas de elaboração, desde a recepção até a expedição.

Art. 38. É proibido o uso de utensílios que, pela sua forma ou composição, possam comprometer a inocuidade da matéria-prima ou do produto durante todas as etapas de elaboração, desde a recepção até a expedição.

Art. 39. O responsável pelo estabelecimento deve implantar procedimentos para garantir que os funcionários que trabalhem ou circulem em áreas de manipulação de alimentos não sejam portadores de doenças que possam ser veiculadas pelos alimentos.

§ 1º Deve ser apresentado atestado de saúde ocupacional para a função de manipulador de alimentos, que deve ser renovado anualmente e sempre que solicitado, com a finalidade de comprovar a inexistência de doenças que os incompatibilizem com a fabricação de alimentos.

§ 2º O SIM poderá exigir exame laboratorial de pessoas que exerçam atividades nos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

§ 3º No caso de constatação ou suspeita de que o manipulador de alimentos apresente alguma enfermidade ou problema de saúde que possa comprometer a inocuidade dos produtos, ele deverá ser afastado de suas atividades, enquanto persistirem essas condições de saúde.

Art. 40. Os reservatórios de água devem ser protegidos de contaminação externa e higienizados frequentemente e sempre que for necessário.

Art. 41. As fábricas de gelo e os silos utilizados para seu armazenamento devem ser regularmente higienizados e protegidos contra contaminação.

Parágrafo único. O gelo utilizado na conservação do pescado deve ser produzido a partir de água potável.

Art. 42. É proibido residir nos edifícios onde são realizadas atividades industriais com produtos de origem animal, salvo se existirem entradas individualizadas/separadas do ambiente de abate/manipulação dos referidos produtos.

Art. 43. As câmaras frigoríficas, antecâmaras, túneis de congelamento e equipamentos resfriadores e congeladores devem ser regularmente higienizados.

Art. 44. Será obrigatória a higienização dos recipientes, dos veículos transportadores de matérias-primas e produtos e dos vasilhames antes da sua devolução.

Art. 45. Nos ambientes nos quais há risco imediato de contaminação de utensílios e equipamentos é obrigatória a existência de dispositivos ou mecanismos que promovam a sanitização com água renovável à temperatura mínima de 82,2°C (oitenta e dois e dois décimos de graus Celsius) ou outro método com equivalência reconhecida pelo SIM.

Seção III Das obrigações dos estabelecimentos

Art. 46. Os responsáveis pelos estabelecimentos ficam obrigados a:

- I – atender ao disposto neste Decreto e em normas complementares;
- II – disponibilizar, nos estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, o apoio administrativo e o pessoal para auxiliar na execução dos trabalhos de inspeção *post mortem*, conforme normas complementares estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, e Pecuária – MAPA;
- III – disponibilizar instalações, equipamentos e materiais julgados indispensáveis aos trabalhos de inspeção e fiscalização;
- IV – alimentar o sistema informatizado do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, sempre que solicitado.
- V – fornecer os dados estatísticos de interesse do SIM, preenchendo adequadamente os modelos de planilhas fornecidas pela Coordenação de Inspeção Municipal até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao transcorrido e sempre que solicitado;
- VI – manter atualizados:

- a) os dados cadastrais de interesse do SIM;
- b) o projeto aprovado; e
- c) lançamentos devidos na plataforma e-Sisbi.

VII – quando se tratar de estabelecimento sob inspeção em caráter permanente, comunicar ao SIM a realização de atividades de abate e o horário de início e de provável conclusão, com antecedência de, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas;

VIII – fornecer o material, os utensílios e as substâncias específicos para os trabalhos de coleta, acondicionamento e inviolabilidade e remeter as amostras fiscais aos laboratórios;

IX – arcar com o custo das análises fiscais realizadas pelo Serviço de Inspeção Municipal;

X – arcar com os custos das análises fiscais do controle de qualidade realizadas pelo estabelecimento;

XI – manter locais apropriados para recepção e guarda de matérias-primas e de produtos sujeitos à reinspeção e para sequestro de matérias-primas e de produtos suspeitos ou destinados ao aproveitamento condicional;

XII – fornecer as substâncias para a desnaturação ou realizar a descaracterização visual permanente de produtos condenados, quando não houver instalações para sua transformação imediata;

XIII – dispor de controle de temperaturas das matérias-primas, dos produtos, do ambiente e do processo tecnológico empregado, conforme estabelecido em normas complementares;

XIV – manter registros auditáveis da recepção de animais, matérias-primas e insumos, especificando procedência, quantidade e qualidade, controles do processo de fabricação, produtos fabricados, estoque, expedição e destino;

XV – manter equipe regularmente treinada e habilitada para execução das atividades do estabelecimento;

XVI – garantir o acesso de representantes do SIM a todas as instalações do estabelecimento para a realização dos trabalhos de inspeção, fiscalização, supervisão, auditoria, coleta de amostras, verificação de documentos e outros procedimentos inerentes à inspeção e à fiscalização industrial e sanitária previstos neste Decreto e em normas complementares;

XVII – dispor de programa de recolhimento dos produtos por ele elaborados e eventualmente expedidos, nos casos de:

- a) constatação de não conformidade que possa incorrer em risco à saúde; e
- b) adulteração.

XVIII – realizar os tratamentos de aproveitamento condicional, de destinação industrial ou a inutilização de produtos de origem animal, em observância aos critérios de destinação estabelecidos neste Decreto ou em normas complementares editadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, e manter registros auditáveis de sua realização;

XIX – manter as instalações, os equipamentos e os utensílios em condições de manutenção adequadas para a finalidade a que se destinam;

XX – disponibilizar, nos estabelecimentos sob caráter de inspeção periódica, local reservado para uso do SIM durante as fiscalizações;

XXI – comunicar ao SIM:

- a) com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias úteis, a pretensão de realizar atividades de abate em dias adicionais à sua regularidade operacional, com vistas à avaliação da autorização, quando se tratar de estabelecimento sob caráter de inspeção permanente;
- b) sempre que requisitado, a escala de trabalho do estabelecimento, que conterà a natureza das atividades a serem realizadas e os horários de início e de provável conclusão, quando se tratar de estabelecimento sob inspeção em caráter periódico ou, quando se tratar de estabelecimento sob inspeção em caráter permanente, para as demais atividades, exceto de abate; e
- c) a paralisação ou o reinício, parcial ou total, das atividades industriais;

Parágrafo único. Os materiais e os equipamentos necessários às atividades de inspeção fornecidos pelos estabelecimentos constituem patrimônio destes, mas ficarão à disposição e sob a responsabilidade do SIM.

Art. 47. Nos programas de autocontrole dos estabelecimentos, devem constar os seguintes elementos de controle:

- a) Manutenção dos equipamentos, instalações e utensílios em geral; iluminação; ventilação; águas residuais e calibração e aferição de instrumentos;
- b) Água de abastecimento;
- c) Controle integrado de pragas;
- d) Procedimento Padrão de Higiene industrial e operacional – PPHO;
- e) Higiene e hábitos higiênicos dos funcionários;
- f) Procedimentos sanitários operacionais – PSOs;
- g) Controle da matéria prima, ingredientes e material de embalagem;
- h) Controle de temperaturas;
- i) Programa de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle – APPCC;

- j) Análises laboratoriais;
- k) Controle de formulação de produtos e combate à fraude;
- l) Rastreabilidade e recolhimento;
- m) Bem-estar animal;
- n) Identificação, remoção, segregação e destinação do material especificado de risco MER (exclusivo para abate de bovinos);
- o) Respaldo para certificação oficial; e
- p) Boas Práticas de Fabricação – BPF.

§ 1º Os estabelecimentos de abate que recebem animais da produção primária são responsáveis pela implementação de programas de melhoria da qualidade da matéria-prima e de educação continuada dos produtores.

§ 2º Na hipótese de utilização de sistemas informatizados para o registro de dados referentes ao monitoramento e a verificação dos programas de autocontrole, a segurança, integridade e a disponibilidade da informação devem ser garantidas pelos estabelecimentos.

§ 3º O SIM estabelecerá em normas complementares os procedimentos oficiais de verificação dos programas de autocontrole dos processos de produção aplicados pelos estabelecimentos para assegurar a inocuidade e o padrão de qualidade dos produtos, indicando procedimentos simplificados para estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal;

§ 4º Os programas de autocontrole devem ser renovados no prazo de máximo de 2 (dois) anos para os estabelecimentos de fiscalização periódica e encaminhados ao Serviço de Inspeção Municipal para verificação de atendimento a legislação vigente;

§ 5º Os programas devem ser renovados no prazo de máximo de um ano para os estabelecimentos de fiscalização permanente e encaminhados ao Serviço de Inspeção Municipal para verificação de atendimento a legislação vigente;

§ 6º Em hipótese dos §4º e § 5º o estabelecimento não ter nenhuma alteração nos elementos de controle durante os períodos determinados, deve ser encaminhado uma autodeclaração do responsável legal e responsável técnico por ofício à Coordenação de Inspeção Sanitária Municipal.

Art. 48. Os estabelecimentos devem dispor de mecanismos de controle para assegurar a rastreabilidade das matérias-primas e dos produtos, com disponibilidade de informações de toda a cadeia produtiva, em consonância com este Decreto e com as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Para fins de rastreabilidade da origem do leite, fica proibida a recepção de leite cru refrigerado, transportado em veículo de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas não vinculadas, formal e comprovadamente, ao programa de qualificação de fornecedores de leite.

Art. 49. Os estabelecimentos devem apresentar os documentos e as informações solicitados pelo SIM, de natureza fiscal ou analítica, e os registros de controle de recepção, estoque, produção, expedição ou quaisquer outros necessários às atividades de inspeção e fiscalização.

Art. 50. Os estabelecimentos devem possuir responsável técnico na condução dos trabalhos de natureza higiênico-sanitária e tecnológica, cuja formação profissional deverá atender ao disposto em legislação específica.

Parágrafo único. O SIM deverá ser comunicado sobre eventuais substituições dos profissionais de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 51. Os estabelecimentos registrados no SIM poderão receber produtos de origem animal, destinados ao consumo humano, desde que estejam claramente identificados, originários:

- I – de outros estabelecimentos registrados no SIM de Caruaru/PE;
- II – no Serviço de Inspeção Estadual – SIE/PE;
- III – no Serviço de Inspeção Federal – SIF; ou
- IV – de outro serviço de inspeção que tenha equivalência ao Sistema Brasileiro de Inspeção dos Produtos de Origem Animal reconhecido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA.

Art. 52. Na hipótese de constatação de perda das características originais de conservação, é proibida a recuperação de frio dos produtos e das matérias-primas que permaneceram em condições inadequadas de temperatura.

Parágrafo único. Os produtos e as matérias-primas que apresentarem sinais de perda de suas características originais de conservação devem ser armazenados em condições adequadas até sua destinação industrial.

Art. 53. Os estabelecimentos só podem expor à venda e distribuir produtos que:

- I – não representem risco à saúde pública;
- II – não tenham sido adulterados;
- III – tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de obtenção, recepção, fabricação e de expedição; e
- IV – atendam às especificações aplicáveis estabelecidas neste Decreto ou em normas complementares.

Parágrafo único. Os estabelecimentos adotarão as providências necessárias para o recolhimento de lotes de produtos que representem risco à saúde pública ou que tenham sido adulterados.

CAPÍTULO V DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA

Art. 54. Os procedimentos de Inspeção Industrial e Sanitária seguirão o descrito no Decreto Federal nº 9013, de 2017 e suas alterações – Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, e atos complementares, considerando as particularidades de cada espécie.

§ 1º O SIM estabelecerá em normas complementares os procedimentos de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e desenvolverá programas de controle oficial com o objetivo de avaliar a inocuidade, a identidade, a qualidade

e a integridade dos produtos e de seus processos produtivos.

§ 2º Os programas de que trata o §1º deste artigo contemplarão a coleta de amostras para as análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e demais que se fizerem necessárias para a avaliação da conformidade de matérias-primas e produtos de origem animal.

Art. 55. O SIM pode realizar as análises previstas neste Decreto, em normas complementares ou em legislação específica, nos programas de autocontrole e outras que se fizerem necessárias ou determinar as suas realizações pela empresa, durante a fiscalização no estabelecimento.

Art. 56. Para a inspeção industrial e sanitária de carnes e derivados, inspeção *ante mortem*, do abate dos animais, do abate de emergência, do abate normal, dos aspectos gerais da inspeção *post mortem*, da inspeção industrial e sanitária do pescado e derivados, de ovos e derivados, de leite e derivados, de produtos de abelhas e derivados, será observado o disposto no Título V do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017 e posteriores alterações.

Seção V Do abate de emergência

Art. 57. Os animais que chegarem ao estabelecimento em condições precárias de saúde, impossibilitados ou não de atingirem a dependência de abate por seus próprios meios, e os que foram excluídos do abate normal após exame *ante mortem*, devem ser submetidos ao abate de emergência.

Parágrafo único. As situações de que trata o *caput* compreendem animais doentes, com sinais de doenças infectocontagiosas de notificação imediata, agonizantes, contundidos, com fraturas, hemorragia, hipotermia ou hipertermia, impossibilitados de locomoção, com sinais clínicos neurológicos e outras condições previstas em normas complementares.

Art. 58. O abate de emergência será realizado na presença do servidor competente integrante do Serviço de Inspeção Municipal da Secretaria Desenvolvimento Rural ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º No caso da impossibilidade do abate de emergência disposto no *caput* deste artigo, os servidores competentes integrantes do Serviço de Inspeção Municipal realizarão a fiscalização a posteriori, homologando a operação ou promovendo o descarte, na hipótese de inobservância das normas sanitárias.

§ 2º Os procedimentos de Abate de Emergência seguirão as disposições do Decreto Federal nº 9013, de 29 de março de 2017 e suas alterações – Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA) do Ministério da Agricultura, e Pecuária – MAPA e atos complementares.

CAPÍTULO VI DOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE

Art. 59. Os padrões de identidade e qualidade seguirão o descrito no Decreto Federal nº 9013, de 2017 e suas alterações – Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA) do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, e atos complementares, considerando as particularidades de cada produto.

CAPÍTULO VII DO REGISTRO DE PRODUTOS, DA EMBALAGEM, DA ROTULAGEM E DOS CARIMBOS DE INSPEÇÃO

Seção I Do registro de produtos

Art. 60. Todo produto de origem animal comestível e não-comestível comercializado no Município deve ser submetido à aprovação do registro pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM e identificado por meio de rótulo registrado, de forma clara e legível.

§ 1º Para a solicitação de registro de que trata o *caput* deste artigo será obrigatória a apresentação dos documentos relacionados em norma própria editada pela Secretaria de Desenvolvimento Rural.

§ 2º Os produtos de que tratam os artigos 308-A, 308-B, 322, 410, 416, 418, 420, 422 e 423 do Decreto Federal nº 9.013, de 2017 e suas alterações, são isentos do registro de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º A depender da classificação de risco dos produtos, serão isentos de registro outros produtos que forem enquadrados como isentos posteriormente, nos termos do ato a que se refere o artigo 23 da Lei Federal nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022.

§ 4º Para os produtos regulamentados e isentos de registro será necessária a apresentação dos documentos previstos em norma própria editada pela Secretaria de Desenvolvimento Rural.

§ 5º Na rotulagem dos produtos isentos de registro de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, deverá constar a expressão "Produto Isento de Registro no Serviço de Inspeção Municipal", em substituição à indicação do número de registro do produto fornecido pelo SIM.

Art. 61. É permitida a fabricação de produtos de origem animal não previstos neste Decreto ou em normas complementares, desde que seu processo de fabricação e sua composição seja aprovada pelo SIM.

Parágrafo único. Nas solicitações de registro de produtos de que trata o *caput* deste artigo, o requerente deve apresentar ao SIM:

- I – proposta de denominação de venda do produto;
- II – especificação dos parâmetros físico-químicos e microbiológicos do produto, seus requisitos de identidade e de qualidade e seus métodos de avaliação da conformidade, observadas as particularidades de cada produto;
- III – informações acerca do histórico do produto, quando existentes;
- IV – embasamento em legislação nacional ou internacional, quando existentes; e

V – literatura técnico-científica relacionada à fabricação do produto.

Art. 62. As informações contidas no registro do produto devem corresponder exatamente aos procedimentos realizados pelo estabelecimento.

Art. 63. Todos os ingredientes e os aditivos apresentados de forma combinada devem dispor de informação clara sobre sua composição e seus percentuais nas solicitações de registro.

Parágrafo único. Os coadjuvantes de tecnologia empregados na fabricação devem ser discriminados no processo de fabricação.

Art. 64. Nenhuma modificação na formulação, no processo de fabricação ou no rótulo pode ser realizada sem prévia atualização do registro no SIM.

Art. 65. O cancelamento do registro do Produto deverá obedecer aos critérios estabelecidos em norma própria editada pela Secretaria de Desenvolvimento Rural.

Seção II

Da embalagem e do acondicionamento dos produtos de origem animal

Art. 66. A embalagem e acondicionamento dos produtos de origem animal seguirá as disposições do Decreto Federal nº 9013, de 29 de março de 2017 e suas alterações – Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA) do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, e atos complementares.

Seção III

Da rotulagem em geral

Art. 67. Para os fins deste Decreto, entende-se por rótulo ou rotulagem toda inscrição, legenda, imagem e toda matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo, litografada ou colada sobre a embalagem ou contenedores do produto de origem animal destinado ao comércio, com vistas à identificação.

Art. 68. Os estabelecimentos podem expedir ou comercializar somente matérias-primas e produtos de origem animal registrados ou isentos de registro pelo SIM e identificados por meio de rótulos, dispostos em local visível, quando destinados diretamente ao consumo ou enviados a outros estabelecimentos em que serão processados.

§ 1º O rótulo deve ser resistente às condições de armazenamento e de transporte dos produtos e, quando em contato direto com o produto, o material utilizado em sua confecção deve ser previamente autorizado pelo órgão regulador da saúde.

§ 2º As informações constantes nos rótulos devem ser visíveis, com caracteres legíveis, em cor contrastante com o fundo e indelévels, conforme legislação específica.

§ 3º Os rótulos devem possuir identificação que permita a rastreabilidade dos produtos.

§ 4º Fica dispensada a aposição de rótulos em produtos não comestíveis comercializados a granel, quando forem transportados em veículos cuja lacração não seja viável ou nos quais o procedimento não confira garantia adicional à inviolabilidade dos produtos.

Art. 69. O uso de ingredientes, de aditivos e de coadjuvantes de tecnologia em produtos de origem animal e a sua forma de indicação na rotulagem devem atender à legislação específica.

Art. 70. Os rótulos podem ser utilizados somente nos produtos registrados ou isentos de registro aos quais correspondam.

Parágrafo único. As informações expressas na rotulagem devem retratar fidedignamente a verdadeira natureza, a composição e as características do produto.

Art. 71. Para a rotulagem do estabelecimento, será obrigatória a apresentação dos documentos e critérios estabelecidos em norma própria editada pela Secretaria de Desenvolvimento Rural.

Art. 72. Nos rótulos, podem constar referências a prêmios ou a menções honrosas, desde que sejam devidamente comprovadas as suas concessões na solicitação de registro e mediante inclusão na rotulagem de texto informativo ao consumidor para esclarecimento sobre os critérios, o responsável pela concessão e o período.

Art. 73. Na composição de marcas, é permitido o emprego de dizeres e de desenhos alusivos a elas de acordo com legislação específica.

Art. 74. Nos rótulos dos produtos de origem animal, é vedada a presença de expressões, marcas, vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam transmitir informações falsas, incorretas, insuficientes ou que possam, direta ou indiretamente, induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano em relação à verdadeira natureza, composição, rendimento, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, características nutritivas ou forma de uso do produto.

§ 1º Os rótulos dos produtos de origem animal não podem destacar a presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de produtos de igual natureza, exceto nos casos previstos em legislação específica.

§ 2º Os rótulos dos produtos de origem animal não podem indicar propriedades medicinais ou terapêuticas.

§ 3º O uso de alegações de propriedade funcional ou de saúde em produtos de origem animal deve ser previamente aprovado pelo órgão regulador da saúde, atendendo aos critérios estabelecidos em legislação específica.

Art. 75. É facultada a aposição, no rótulo, de informações que remetam a sistema de produção específico ou a características específicas de produção no âmbito da produção primária, observadas as regras estabelecidas pelo órgão competente.

§ 1º Na hipótese de inexistência de regras ou de regulamentação específica sobre os sistemas ou as características de produção de que trata o *caput* deste artigo, o estabelecimento deverá apor texto explicativo na rotulagem, em local de fácil visualização, que informará ao consumidor as características do sistema de produção.

§ 2º A veracidade das informações prestadas na rotulagem nos termos do disposto no § 1º deste artigo perante os órgãos de defesa dos interesses do consumidor é de responsabilidade exclusiva do estabelecimento.

Art. 76. Poderão constar expressões de qualidade na rotulagem quando estabelecidas especificações correspondentes para um determinado produto de origem animal em regulamento técnico de identidade e qualidade específico.

§ 1º Na hipótese de inexistência de especificações de qualidade em regulamentação específica de que trata o *caput* deste artigo e observado o disposto no artigo 74 deste Decreto, a indicação de expressões de qualidade na rotulagem é facultada, desde que sejam seguidas de texto informativo ao consumidor para esclarecimento sobre os critérios utilizados para sua definição.

§ 2º Os parâmetros ou os critérios utilizados devem ser baseados em evidências técnico-científicas, mensuráveis e auditáveis, e devem ser descritos na solicitação de registro.

§ 3º A veracidade das informações prestadas na rotulagem nos termos do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo perante os órgãos de defesa dos interesses do consumidor é de responsabilidade exclusiva do estabelecimento.

Art. 77. O uso de informações atribuíveis aos aspectos sensoriais, ao tipo de condimentação, menções a receitas específicas ou outras que não remetam às características de qualidade, conforme conceito definido pelo inciso XVIII do artigo 10 do Decreto Federal nº 9013, de 2017 e suas alterações, é facultado na rotulagem.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* deste artigo não se enquadram no conceito de expressões de qualidade de que trata o artigo 76.

Art. 78. O mesmo rótulo pode ser usado para produtos idênticos que sejam fabricados em diferentes unidades da mesma empresa, desde que cada estabelecimento tenha o produto registrado.

Art. 79. Os rótulos devem ser impressos, litografados, gravados ou pintados, respeitados a ortografia oficial e o sistema legal de unidades e de medidas.

Art. 80. Nenhum rótulo, etiqueta ou selo pode ser aplicado de modo que esconda ou encubra, total ou parcialmente, dizeres obrigatórios de rotulagem ou o carimbo do SIM.

Art. 81. Os rótulos e carimbos do SIM devem referir-se ao último estabelecimento onde o produto foi submetido a algum processamento, fracionamento ou embalagem.

Art. 82. A rotulagem dos produtos de origem animal deve atender às determinações estabelecidas neste Decreto, em normas complementares e em legislação específica.

Subseção única Da rotulagem em particular

Art. 83. A rotulagem em particular obedecerá às disposições do Decreto Federal nº 9013, de 2017 e suas alterações – Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA, do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, e atos complementares.

Seção IV Dos carimbos de inspeção

Art. 84. O carimbo de inspeção representa a marca oficial do SIM e constitui a garantia de que o produto é procedente de estabelecimento inspecionado e fiscalizado pela Secretaria de Desenvolvimento Rural ou outro órgão que vier a substituí-la em competências e atribuições.

CAPÍTULO VIII DA ANÁLISE LABORATORIAL

Art. 85. As matérias-primas, os produtos de origem animal e toda e qualquer substância que entre em suas elaborações estão sujeitos a análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e demais análises que se fizerem necessárias para a avaliação da conformidade.

Parágrafo único. Sempre que o SIM julgar necessário, realizará a coleta de amostras para análises laboratoriais.

Art. 86. As metodologias analíticas a serem utilizadas pelos laboratórios serão as padronizadas e preconizadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA.

Art. 87. Para realização das análises fiscais, deve ser coletada amostra em triplicata da matéria-prima, do produto ou de qualquer substância que entre em sua elaboração, asseguradas a sua inviolabilidade e a sua conservação.

§ 1º Uma das amostras coletadas deve ser encaminhada ao laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA ou pela autoridade sanitária competente em amostras coletadas pelos servidores do SIM e as demais devem ser utilizadas como contraprova, devendo uma amostra ser entregue ao detentor ou ao responsável pelo produto e a outra amostra ser mantida em posse do SIM.

§ 2º É de responsabilidade do detentor ou do responsável pelo produto a

conservação de sua amostra de contraprova, de modo a garantir a sua integridade física.

§ 3º Não devem ser coletadas amostras fiscais em triplicata quando:

- I – a quantidade ou a natureza do produto não permitirem;
- II – o produto apresentar prazo de validade exíguo, sem que haja tempo hábil para a realização da análise de contraprova;
- III – se tratar de análises fiscais realizadas durante os procedimentos de rotina de inspeção oficial; e
- IV – forem destinadas à realização de análises microbiológicas, por ser considerada impertinente a análise de contraprova nestes casos.

Art. 88. A coleta de amostra de matéria-prima, de produto ou de qualquer substância que entre em sua elaboração e de água de abastecimento para análise fiscal deve ser efetuada por servidores do SIM.

§ 1º A amostra deve ser coletada, sempre que possível, na presença do detentor do produto ou de seu representante, conforme o caso.

§ 2º Não deve ser coletada amostra de produto cuja identidade, composição, integridade ou conservação esteja comprometida.

Art. 89. As amostras para análises devem ser coletadas, manuseadas, acondicionadas, identificadas e transportadas de modo a garantir a manutenção de sua integridade física e a conferir conservação adequada ao produto.

Parágrafo único. A autenticidade das amostras deve ser garantida pela autoridade competente que estiver procedendo à coleta.

Art. 90. Nos casos de resultados de análises fiscais que não atendam ao disposto na legislação, o SIM notificará o interessado dos resultados analíticos obtidos e adotará as ações fiscais e administrativas pertinentes.

Art. 91. É facultado ao interessado requerer ao SIM a análise pericial da amostra de contraprova, nos casos em que couber, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data da ciência do resultado.

§ 1º Ao requerer a análise da contraprova, o interessado deve indicar no requerimento o nome do assistente técnico para compor a comissão pericial e poderá indicar um substituto.

§ 2º O interessado deve ser notificado sobre a data, a hora e o laboratório definido pelo servidor ocupante do cargo de provimento em comissão de Diretor de Inspeção do SIM, em que se realizará a análise pericial na amostra de contraprova, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 3º Deve ser utilizada, na análise pericial, a amostra de contraprova que se encontra em poder do detentor ou do interessado.

§ 4º Deve ser utilizado, na perícia de contraprova, o mesmo método de análise empregado na análise fiscal, salvo se houver concordância da comissão pericial quanto à adoção de outro método.

§ 5º A análise pericial não deve ser realizada no caso da amostra de contraprova apresentar indícios de alteração ou de violação.

§ 6º Na hipótese de que trata o § 5º deste artigo, deve ser considerado o resultado da análise fiscal.

§ 7º Em caso de divergência quanto ao resultado da análise fiscal ou discordância entre os resultados da análise fiscal com o resultado da análise pericial de contraprova, deve-se realizar novo exame pericial sobre a amostra de contraprova em poder do laboratório ou do SIM local.

§ 8º O não comparecimento do representante indicado pelo interessado na data e na hora determinadas nos termos do § 2º deste artigo ou a inexistência da amostra de contraprova sob a guarda do interessado implica a aceitação do resultado da análise fiscal.

Art. 92. O estabelecimento deve realizar controle de seu processo produtivo, por meio de análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e demais que se fizerem necessárias para a avaliação da conformidade de matérias-primas e de produtos de origem animal prevista em seu programa de autocontrole, de acordo com métodos com reconhecimento técnico e científico comprovados, e dispondo de evidências auditáveis que comprovem a efetiva realização do referido controle.

Art. 93. A coleta de amostras de produtos de origem animal registrados no SIM pode ser realizada em estabelecimentos varejistas, em caráter supletivo, com vistas a atender a programas e a demandas específicas.

CAPÍTULO X DO TRÂNSITO E DA CERTIFICAÇÃO SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Seção I Do Trânsito de Produtos de origem animal

Art. 94. O trânsito de matérias-primas e de produtos de origem animal deve ser realizado por meio de transporte apropriado, de modo a garantir a manutenção de sua integridade e a permitir sua conservação.

§ 1º Os veículos, os contentores ou os compartimentos devem ser higienizados e desinfetados antes e após o transporte.

§ 2º Os veículos, os contentores ou os compartimentos utilizados para o transporte de matérias-primas e de produtos refrigerados devem dispor de isolamento térmico e, quando necessário, de equipamento gerador de frio, além de instrumento de controle de temperatura, em atendimento ao disposto em normas complementares.

§ 3º É proibido o transporte de pescado fresco a granel, com exceção das espécies de grande tamanho, conforme critérios definidos pelo Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA.

Seção II Da Certificação de Produtos de origem animal

Art. 95. Os certificados sanitários emitidos para os produtos de origem animal

devem atender aos modelos estabelecidos pelo SIM.

Art. 96. É obrigatória a emissão de certificação sanitária para o trânsito de matérias-primas ou de produtos de origem animal, inclusive destinados ao aproveitamento condicional ou à condenação.

§ 1º Nos casos de matérias-primas ou de produtos de origem animal destinados ao aproveitamento condicional ou à condenação determinados pelo SIM, é obrigatória a comprovação do recebimento das matérias-primas e dos produtos pelo estabelecimento de destino perante o estabelecimento expedidor.

§ 2º O SIM deve impedir a expedição de novas partidas de matérias-primas ou de produtos até que seja atendido o disposto no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Das infrações

Art. 97. São consideradas infrações às disposições deste Decreto:

I – construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do Serviço de Inspeção Municipal;

II – não realizar as transferências de responsabilidade ou deixar de notificar o comprador, locatário ou arrendatário sobre esta exigência legal, por ocasião da venda, da locação ou do arrendamento;

III – utilizar rótulo que não atende ao disposto na legislação aplicável específica;

IV – expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens em condições inadequadas;

V – ultrapassar a capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem;

VI – elaborar produtos que não possuam processos de fabricação, de formulação e de composição registrados no Serviço de Inspeção Municipal;

VII – expedir produtos sem rótulos ou cujos rótulos não tenham sido registrados no Serviço de Inspeção Municipal;

VIII – desobedecer ou inobservar os preceitos de bem-estar animal referentes aos produtos de origem animal;

IX – desobedecer ou inobservar as exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e de produtos;

X – omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

XI – receber, utilizar, transportar, armazenar ou expedir matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido da comprovação de sua procedência;

XII – utilizar processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendem ao disposto na legislação específica;

XIII – não cumprir os prazos previstos nos programas de autocontrole e documentos expedidos em resposta ao SIM relativos a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;

XIV – adquirir, manipular, expedir ou distribuir produtos de origem animal oriundos de estabelecimento não registrado no SIM, desrespeitando os requisitos específicos;

XV – fabricar, expedir ou distribuir produtos de origem animal com rotulagem falsificada;

XVI – elaborar produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou em desacordo com os processos de fabricação, de formulação e de composição;

XVII – utilizar produtos com prazo de validade vencida, em desacordo com os critérios estabelecidos neste Decreto ou em normas complementares;

XVIII – sonegar informação que, direta ou indiretamente, interesse ao Serviço de Inspeção Municipal e ao consumidor;

XIX – fraudar registros sujeitos à verificação pelo SIM;

XX – ceder ou utilizar de forma irregular lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens;

XXI – adulterar matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;

XXII – simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;

XXIII – embarçar a ação de servidor do Serviço de Inspeção Municipal no exercício de suas funções, com vistas a dificultar, a retardar, a impedir, a restringir ou a burlar os trabalhos de fiscalização;

XXIV – desacatar, intimidar, ameaçar, agredir ou tentar subornar servidor do Serviço de Inspeção Municipal;

XXV – produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;

XXVI – utilizar matérias-primas e produtos condenados ou que não foram inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana;

XXVII – utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pelo SIM e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

XXVIII – fraudar documentos oficiais;

XXIX – não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor;

XXX – deixar de fornecer os dados estatísticos de interesse do SIM nos prazos regulamentares;

XXXI – prestar ou apresentar informações incorretas ou inexatas referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ao Serviço de Inspeção Municipal;

XXXII – apor aos produtos novos prazos depois de expirada a sua validade;

XXXIII – iniciar atividade sem atender exigências estabelecidas neste Decreto para emissão do registro;

XXXIV – prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ao Serviço de Inspeção Municipal;

XXXV – receber, manipular, beneficiar, industrializar, fracionar, conservar, armazenar, acondicionar, embalar, rotular ou expedir produtos de origem animal sem possuir registro no órgão de fiscalização competente;

XXXVI – descumprir determinações sanitárias de interdição total ou parcial de instalações ou equipamentos, de suspensão de atividades ou outras impostas em decorrência de fiscalizações ou autuações, incluídas aquelas determinadas por medidas cautelares; e

XXXVII – não realizar os tratamentos de destinação industrial ou de aproveitamento condicional estabelecidos neste Decreto ou em normas complementares ou não dar a destinação adequada aos produtos condenados.

Art. 98. Consideram-se impróprios para o consumo humano, na forma em que se apresentam, no todo ou em parte, as matérias-primas ou os produtos de origem animal que:

- I – apresentem-se alterados;
- II – apresentem-se adulterados;
- III – apresentem-se danificados por umidade ou fermentação, rançosos, com características físicas ou sensoriais anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, na elaboração, na conservação ou no acondicionamento;
- IV – contenham substâncias ou contaminantes que não possuam limite estabelecido em legislação, mas que possam prejudicar a saúde do consumidor;
- V – contenham substâncias tóxicas ou compostos radioativos em níveis acima dos limites permitidos em legislação específica;
- VI – contenham microrganismos patogênicos em níveis acima dos limites permitidos neste Decreto, em normas complementares e em legislação específica;
- VII – revelem-se inadequados aos fins a que se destinam;
- VIII – sejam obtidos de animais que estejam sendo submetidos a tratamento com produtos de uso veterinário durante o período de carência recomendado pelo fabricante;
- IX – sejam obtidos de animais que receberam alimentos ou produtos de uso veterinário que possam prejudicar a qualidade do produto;
- X – apresentem embalagens estufadas;
- XI – apresentem embalagens defeituosas, com seu conteúdo exposto à contaminação e à deterioração;
- XII – estejam com o prazo de validade expirado;
- XIII – não possuam procedência conhecida;
- XIV – não estejam claramente identificados como oriundos de estabelecimento sob inspeção sanitária; e
- XV – considerados como impróprios de acordo com legislação competente.

Parágrafo único. Outras situações não previstas nos incisos de I a XV deste artigo podem tornar as matérias-primas e os produtos impróprios para consumo humano, conforme critérios definidos pelo SIM.

Art. 99. Além dos casos previstos no artigo 98 deste Decreto, as carnes ou os produtos cárneos devem ser considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam, quando:

- I – sejam obtidos de animais que se enquadrem nos casos de condenação previstos no Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017 e suas alterações e em normas complementares;
- II – estejam mofados ou bolorentos, exceto nos produtos em que a presença de mofo seja uma consequência natural de seu processamento tecnológico; ou
- III – estejam infestados por parasitas ou com indícios de ação por insetos ou roedores.

Parágrafo único. São ainda considerados impróprios para consumo humano a carne ou os produtos cárneos obtidos de animais ou matérias-primas animais não submetidos à inspeção sanitária oficial.

Art. 100. Além dos casos previstos no artigo 98 deste Decreto, o pescado ou os produtos de pescado devem ser considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam, quando:

- I – estejam em mau estado de conservação e com aspecto repugnante;
- II – apresentem sinais de deterioração;
- III – sejam portadores de lesões ou doenças;
- IV – apresentem infecção muscular maciça por parasitas;
- V – tenham sido tratados por antissépticos ou conservadores não autorizados pelo SIM;
- VI – tenham sido recolhidos já mortos, salvo quando capturados em operações de pesca; ou
- VII – apresentem perfurações dos envoltórios dos embutidos por parasitas.

Art. 101. Além dos casos previstos no artigo 98 deste Decreto, os ovos e derivados devem ser considerados impróprios para consumo humano, na forma como se encontram, quando apresentem:

- I – alterações da gema e da clara, com gema aderente à casca, gema rompida, presença de manchas escuras ou de sangue alcançando também a clara, presença de embrião com mancha orbitária ou em adiantado estado de desenvolvimento;
- II – mumificação ou estejam secos por outra causa;
- III – podridão vermelha, negra ou branca;
- IV – contaminação por fungos, externa ou internamente;
- V – sujidades externas por materiais estercoreais ou tenham tido contato com substâncias capazes de transmitir odores ou sabores estranhos;
- VI – rompimento da casca e estejam sujos; ou
- VII – rompimento da casca e das membranas testáceas.

Parágrafo único. São também considerados impróprios para consumo humano os ovos que foram submetidos ao processo de incubação.

Art. 102. Além dos casos previstos no artigo 98 deste Decreto, considera-se impróprio para qualquer tipo de aproveitamento o leite cru, quando:

- I – provenha de propriedade interdita pela autoridade de saúde animal competente;
- II – na seleção da matéria-prima, apresente resíduos de produtos inibidores, de neutralizantes de acidez, de reconstituintes de densidade ou do índice crioscópico, de conservadores, de agentes inibidores do crescimento microbiano ou de outras substâncias estranhas à sua composição;
- III – quando não seja aprovado nos testes de estabilidade térmica estabelecidos em normas complementares;
- IV – apresente corpos estranhos ou impurezas; ou

V – revele presença de colostro.

Parágrafo único. O leite considerado impróprio para qualquer tipo de aproveitamento e qualquer produto que tenha sido preparado com ele ou que a ele tenha sido misturado devem ser descartados e inutilizados pelo estabelecimento.

Art. 103. Além dos casos previstos no artigo 98 deste Decreto, são considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam, o mel e o mel de abelhas sem ferrão que evidenciem fermentação avançada ou hidroximetilfurfural acima do estabelecido, conforme o disposto em normas complementares.

Art. 104. Nos casos previstos no artigo 97 deste Decreto, independentemente da penalidade administrativa aplicável, podem ser adotados os seguintes procedimentos:

- I – nos casos de apreensão, após reinspeção completa, as matérias-primas e os produtos podem ser condenados ou pode ser autorizado o seu aproveitamento condicional para a alimentação humana; e
- II – nos casos de condenação, pode ser permitido o aproveitamento das matérias-primas e dos produtos para fins não comestíveis.

Seção II Do processo administrativo

Art. 105. O descumprimento às disposições deste Decreto e às normas complementares será apurado em processo administrativo devidamente instruído, em conformidade com norma administrativa própria que será editada pela Secretaria de Desenvolvimento Rural.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 106. A fiscalização industrial, técnico-higiênica e sanitária de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito de competência municipal seguirão as normas gerais definidas pela legislação federal.

Art. 107. O Serviço de Inspeção Municipal e a Coordenadoria da Vigilância Sanitária devem atuar em conjunto para a definição de procedimentos de inspeção e fiscalização de produtos alimentícios que contenham produtos de origem animal e que não permitam seu enquadramento clássico como um produto de origem animal, a fim de assegurar a identidade, a qualidade e os interesses dos consumidores.

Art. 108. O Serviço de Inspeção Municipal poderá adotar procedimentos complementares de inspeção e fiscalização decorrentes da existência ou da suspeita de:

- I – doenças, exóticas ou não;
- II – surtos; ou
- III – quaisquer outros eventos que possam comprometer a saúde pública e a saúde animal.

Parágrafo único. Quando, nas atividades de fiscalização e inspeção sanitária, houver suspeita de doenças infecciocontagiosas de notificação imediata, o SIM deve notificar o serviço oficial de saúde animal.

Art. 109. Os casos omissos ou as dúvidas que se suscitarem na execução deste Decreto serão resolvidos pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 110. O Serviço de Inspeção Municipal – SIM poderá expedir normas complementares para melhor execução deste Decreto.

Art. 111. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 112. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Jaime Nejaím, 15 de janeiro de 2024; 202º aniversário da Independência; 135º aniversário da República

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA
Procurador Geral do Município

JOSÉ MANOEL PEREIRA RODRIGUES
Secretária de Desenvolvimento Rural

PORTARIA GP nº 0443

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, JEAN MARCIO GOMES DA COSTA, CPF nº ***.623.358-**, para o cargo em comissão de Consultor Técnico - CCCA-6, do Gabinete do Prefeito, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024.
Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 0444

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Exonerar, ANDREZZA KARLA OLIVEIRA RIBEIRO, CPF nº ***.303.474-**, do cargo em comissão de Secretário Executivo - CCCA-7, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 0445

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, ANDREZZA KARLA OLIVEIRA RIBEIRO, CPF nº ***.303.474-**, para o cargo em comissão de Secretário - CCCA-1, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, com efeitos a partir de 16 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 0446

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Exonerar a pedido, EDUARDA KARYNE SILVA ALVES, CPF nº ***.491.624-**, do cargo em comissão de Assessor II - CCCA-14, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caruaru, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 447

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Rayonara Pereira Teixeira, CPF nº XXX.243.214-XX, para o cargo em provimento efetivo de Auxiliar de Educação, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 448

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Josicleyde Severina Soares, CPF nº XXX.644.094-XX, para o cargo em provimento efetivo de Auxiliar de Educação, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 449

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Williams Manoel Da Silva, CPF nº XXX.788.464-XX, para o cargo em provimento efetivo de Auxiliar de Educação, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 450

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Alzira Cecilia Alves Do Nascimento, CPF nº XXX.850.944-XX, para o cargo em provimento efetivo de Auxiliar de Educação, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 451

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Fabio Junio De Andrade, CPF nº XXX.828.394-XX, para o cargo em provimento efetivo de Auxiliar de Educação, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 452

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Eduarda Sabrina Ferreira, CPF nº XXX.111.164-XX, para o cargo em provimento efetivo de Auxiliar de Educação, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 453

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Gessica De Barros Freire, CPF nº XXX.085.554-XX, para o cargo em provimento efetivo de Profissional de Apoio Escolar, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 454

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Victor Pacifico Albuquerque De Melo Morais, CPF nº XXX.385.974-XX, para o cargo em provimento efetivo de Profissional de Apoio Escolar, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 455

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Rodrigo De Lima Motta, CPF nº XXX.972.754-XX, para o cargo em provimento efetivo de Profissional de Apoio Escolar, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 456

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Greslen Patricia Gomes Da Silva, CPF nº XXX.090.664-XX, para o cargo em provimento efetivo de Profissional de Apoio Escolar, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024.

Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 457

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Cristiana Silva Nolasco, CPF nº XXX.440.384-XX, para o cargo em provimento efetivo de Profissional de Apoio Escolar, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 458

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Leila Priscila Barros Da Silva, CPF nº XXX.718.884-XX, para o cargo em provimento efetivo de Profissional de Apoio Escolar, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 459

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Marcos Thiago Bezerra Santiago, CPF nº XXX.992.787-XX, para o cargo em provimento efetivo de Profissional de Apoio Escolar, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 460

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Andrea Larissa Alves De Melo, CPF nº XXX.671.954-XX, para o cargo em provimento efetivo de Profissional de Apoio Escolar, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 461

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Renato Joao Ferreira Da Silva, CPF nº XXX.625.894-XX, para o cargo em provimento efetivo de Profissional de Apoio Escolar, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 462

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Marcus Vinicius Dos Santos Aquino, CPF nº XXX.798.134-XX, para o cargo em provimento efetivo de Profissional de Apoio Escolar, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 463

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Silvana Alves Do Espirito Santo, CPF nº XXX.036.344-XX, para o cargo em provimento efetivo de Profissional de Apoio Escolar, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 464

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Janete Da Costa Nascimento, CPF nº XXX.610.584-XX, para o cargo em provimento efetivo de Profissional de Apoio Escolar, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 465

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Maria Larissa De Melo Bezerra, CPF nº XXX.834.034-XX, para o cargo em provimento efetivo de Profissional de Apoio Escolar, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 466

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Yasley Silva De Lima, CPF nº XXX.550.534-XX, para o cargo em provimento efetivo de Profissional de Apoio Escolar, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 467

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Gerdeao Ferreira Guinho, CPF nº XXX.959.857-XX, para o cargo em provimento efetivo de Profissional de Apoio Escolar, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 468

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Adriana Souza De Moraes, CPF nº XXX.633.734-XX, para o cargo em provimento efetivo de Profissional de Apoio Escolar, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 469

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Leonardo Gondim De Moura, CPF nº XXX.408.014-XX, para o cargo em provimento efetivo de Profissional de Apoio Escolar, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 470

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Daiana De Lima Freire, CPF nº XXX.847.084-XX, para o cargo em provimento efetivo de Profissional de Apoio Escolar, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 471

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Geisiane Cristina Silva, CPF nº XXX.957.684-XX, para o cargo em provimento efetivo de Profissional de Apoio Escolar, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 472

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Wanessa Mirelle Da Silva, CPF nº XXX.448.904-XX, para o cargo em provimento efetivo de Profissional de Apoio Escolar, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 473

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Luan Kaue Florencio Da Silva, CPF nº XXX.111.894-XX, para o cargo em provimento efetivo de Profissional de Apoio Escolar, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 474

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Neuma Aparecida Nogueira Pimentel De Araujo, CPF nº XXX.443.095-XX, para o cargo em provimento efetivo de Profissional de Apoio Escolar, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 475

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Constantino Medeiros Wanderley Neto, CPF nº XXX.737.344-XX, para o cargo em provimento efetivo de Profissional de Apoio Escolar, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024.

Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 476

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Giorgio Ferreira De Brito, CPF nº XXX.649.878-XX, para o cargo em provimento efetivo de Profissional de Apoio Escolar, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 477

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Shirley Kelly Ferreira Da Silva, CPF nº XXX.592.784-XX, para o cargo em provimento efetivo de Profissional de Apoio Escolar, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 478

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Denise Carlos Da Silva, CPF nº XXX.815.784-XX, para o cargo em provimento efetivo de Profissional de Apoio Escolar, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 479

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Nilma Arcelino Da Silva, CPF nº XXX.845.614-XX, para o cargo em provimento efetivo de Profissional de Apoio Escolar, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 480

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Natanael Inacio De Souza Junior, CPF nº XXX.283.364-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor I, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 481

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Viviane Macedo Da Silva, CPF nº XXX.713.434-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor I, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 482

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Fabiana Erica Gomes Vasconcelos, CPF nº XXX.449.024-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor I, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 483

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Glauca Maria Dos Santos Cordeiro, CPF nº XXX.202.724-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor I, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 484

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Laila Santos Da Silva, CPF nº XXX.785.414-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor I, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 485

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Renata Ribeiro Da Silva, CPF nº XXX.185.284-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor I, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 486

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Barbara Jamille De Jesus Santos, CPF nº XXX.132.315-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor I, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 487

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Luciana Ferreira De Lima, CPF nº XXX.352.034-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor I, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 488

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Jessica Priscila Garcia De Souza, CPF nº XXX.701.684-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor I, lotado na Secretaria Municipal de Educação

e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 489

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Mirele Vidal Espinhara, CPF nº XXX.691.614-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor I, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 490

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Luana Izabel De Lima Silva, CPF nº XXX.113.054-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor I, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 491

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Natalia Maria De Lima, CPF nº XXX.789.264-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor I, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 492

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Adna Dos Santos Araujo, CPF nº XXX.652.044-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor I, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 493

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Dayseellen Gualberto Leite, CPF nº XXX.353.084-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor I, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 494

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Maria Taiza Galdino Vieira, CPF nº XXX.649.274-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor I, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 495

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Maria Veronica Rocha Santos, CPF nº XXX.586.235-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor I, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 496

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Roberto Dos Santos Silva, CPF nº XXX.718.314-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor I, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 497

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Fagna Soares, CPF nº XXX.358.864-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor I, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 498

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Elisabete Batista Da Silva, CPF nº XXX.945.924-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor I, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 499

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Nailma Soares Da Silva, CPF nº XXX.179.734-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor I, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 500

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Dayana Geissiane Da Silva Pinheiro, CPF nº XXX.164.024-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor I, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 501

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Maria Vitoria Gois Mayrinck, CPF nº XXX.193.084-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor I, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 502

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Amanda Souza Pereira, CPF nº XXX.817.114-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor I, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 503

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Andrezza Michelle Ribeiro Dos Santos Lira, CPF nº XXX.859.914-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor I, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 504

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Mariana Bandeira Araujo E Silva, CPF nº XXX.564.194-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor I, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 505

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Jessica Tairine Xavier Bezerra, CPF nº XXX.255.104-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor I, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 506

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Jessyca Leticia Tabosa, CPF nº XXX.312.904-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor I, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 507

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Lais Lima Tabosa, CPF nº XXX.694.704-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor I, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024.

Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 508

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Eliane Nunes Dos Santos, CPF nº XXX.102.244-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor I, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024.
Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 509

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Simone Andressa Nunes Lima, CPF nº XXX.323.724-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor I, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024.
Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 510

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Andrine Santos Da Silva, CPF nº XXX.304.224-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor I, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024.
Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 511

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Rejane Araujo De Melo, CPF nº XXX.625.664-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor I, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024.
Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 512

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Gislane Maria Paz Da Silva, CPF nº XXX.827.214-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor I, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024.
Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 513

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Esmeralda Cardoso De Melo Moura, CPF nº XXX.765.844-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor I, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024.
Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 514

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Jaqueline De Almeida Gomes Oliveira, CPF nº XXX.777.844-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor I, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024.
Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 515

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Giselle Thays Tavares Dos Santos Queiroz, CPF nº XXX.349.044-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor I, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024.
Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 516

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Ana Thayrine Zeferino Cabral, CPF nº XXX.033.224-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor I, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024.
Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 517

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Beatriz Martiliano Da Silva, CPF nº XXX.478.624-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor I, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024.
Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 518

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Esdras Sarmiento Ferreira, CPF nº XXX.032.374-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor II - Arte, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024.
Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 519

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Flavio Menezes Rocha, CPF nº XXX.594.324-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor II - Ensino Religioso, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024.
Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 520

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Jaime Victor Da Fonte Neto, CPF nº XXX.291.114-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor II - Educação Física, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 521

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Jorge Alves Pinto, CPF nº XXX.674.844-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor II - Inglês, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 522

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Sandra Muniz De Albuquerque, CPF nº XXX.649.624-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor II - Língua Portuguesa, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 523

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Elisângela Araújo Silva, CPF nº XXX.365.004-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor II - Língua Portuguesa, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 524

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Karla Cavalcante Brandão Dos Santos, CPF nº XXX.795.404-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor I, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 525

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Danyella Dantas Duarte, CPF nº XXX.262.494-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor I, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 526

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Rafael Furtado Da Silva, CPF nº XXX.650.133-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor I, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 527

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Alana Beatriz Do Carmo Santos, CPF nº XXX.885.374-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor I, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 528

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Paula Luiza De Santana Castro, CPF nº XXX.221.114-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor I, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 529

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Edima Verônica De Moraes, CPF nº XXX.924.344-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor I, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 530

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Patrícia Rayanne Santos De Assis, CPF nº XXX.633.274-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor I, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 531

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, Luciane Braz da Silva, CPF nº XXX.814.294-XX, para o cargo em provimento efetivo de Professor I, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 0532

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, BRENDA EMANUELE ANDRADE ARRUDA ARAUJO, CPF nº ***.760.934-**, para cargo em comissão de Assessor II - CCCA-14, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caruaru, com efeitos a partir de 16 de janeiro de 2024. Caruaru, 15 de janeiro de 2024.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

SECRETARIA DE SAÚDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

NOTIFICAÇÃO

Processo Administrativo Sanitário nº 24/2021

Em cumprimento ao disposto no artigo 37 da Lei Federal n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, a Gerência de Vigilância Sanitária, torna pública a seguinte DECISÃO FINAL:

Autuado: MILENA KAROLINE PEDROSA
CPF: ***.777.784-**

Localidade: Av. Portugal, 457, Universitário, CEP: 55.016-400, Caruaru-PE
Decisão Final: Considerando o artigo 2º e o inciso XXIX do artigo 10 da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, fica estabelecida a pena de advertência, conforme processo.

Processo Administrativo Sanitário nº 32/2021

Em cumprimento ao disposto no artigo 37 da Lei Federal n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, a Gerência de Vigilância Sanitária, torna pública a seguinte DECISÃO FINAL:

Autuado: MARLENE MIRANDA ARAÚJO SANTOS - ME
CNPJ: 19.421.500/0001-25

Localidade: Praça Silva Filho, 162, Nossa Senhora, CEP: 55.004-201, Caruaru-PE
Decisão Final: Considerando o artigo 2º e o inciso XXIX do artigo 10 da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, fica estabelecida a pena de advertência, conforme processo.

Processo Administrativo Sanitário nº 41/2021

Em cumprimento ao disposto no artigo 37 da Lei Federal n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, a Gerência de Vigilância Sanitária, torna pública a seguinte DECISÃO FINAL:

Autuado: EDUARDA ADRIANE DA SILVA
CPF: ***.598.244-**

Localidade: Av. Rio Branco, 141, Nossa Senhora das Dores, CEP: 55.004-180, Caruaru-PE
Decisão Final: Considerando o artigo 2º e o inciso XXIX do artigo 10 da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, fica estabelecida a pena de advertência, conforme processo.

Processo Administrativo Sanitário nº 49/2021

Em cumprimento ao disposto no artigo 37 da Lei Federal n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, a Gerência de Vigilância Sanitária, torna pública a seguinte DECISÃO FINAL:

Autuado: MÁRCIO ERIC DA SILVA
CNPJ: 28.604.580/0001-45

Localidade: Rua Maria Antonieta, 422, São João da Escócia, Caruaru-PE
Decisão Final: Considerando o artigo 2º e o inciso XXIX do artigo 10 da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, fica estabelecida a pena de advertência, conforme processo.

Processo Administrativo Sanitário nº 37/2023

Em cumprimento ao disposto no artigo 37 da Lei Federal n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, a Gerência de Vigilância Sanitária, torna pública a seguinte DECISÃO FINAL:

Autuado: FARMÁCIA DO TRABALHADOR NORDESTINO
CNPJ: 41.622.213/0001-32

Localidade: Rua Presidente Artur Bernardes, 68, loja 02, Salgado, Caruaru-PE
Decisão Final: Considerando o artigo 2º e o inciso XXIX do artigo 10 da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, fica estabelecida a pena de advertência, conforme processo.

LICITAÇÕES E CONTRATOS

**EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
PORTARIA SAD/CPGFC Nº 003/2024**

A Secretária de Administração, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER: Instauração de Processo Administrativo nº 035/2024, para apurar os fatos narrados na solicitação da Secretaria Educação e Esportes, referente à possível irregularidade quanto ao cumprimento do Contrato nº 077/2022, por parte da empresa, decorrente do Processo de Licitação nº 024/2022 CPL/O – Concorrência Pública nº 021/2022 - CPL/O. Data da instauração: 15 de janeiro de 2024. **MICHELY DE SOUZA MARTINS** - Secretária de Administração.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE TERMO DE RATIFICAÇÃO**

A Secretária do Município de Caruaru, no uso de suas atribuições, nos termos da Lei Federal nº. 8.666/93, em relação ao **credenciamento** de Pessoas físicas e empresas especializadas para prestação de serviços de junta médica e atendimento médico singular, conforme condições estabelecidas nos certames dos respectivos concursos, conforme **Processo nº. 047/2023 – Chamamento - nº. 008/2023**; passa a dispor o seguinte: Compulsando o presente processo, vislumbro satisfeitas todas as exigências necessárias ao credenciamento da empresa **MEDICALMAIS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA**, CNPJ:21.609.217/0002-54. Assim: **RECONHEÇO e RATIFICO o resultado do CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 008/2023 CPL/P** para firmar **termo de credenciamento**. Caruaru/PE, 12 de dezembro de 2024. **Michely de Souza Martins** – Secretária de Administração.

ATOS DIVERSOS



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caruaru

RESULTADO DEFINITIVO DO EDITAL DE Nº 03/2023

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CARUARU, dá publicidade ao resultado do **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO 03/2023 DE PROJETOS PARA O BANCO DE PROJETOS PARA EMISSÃO DAS CARTAS DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM PARCERIA COM O FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE CARUARU/PE.**

PROJETOS APROVADOS:

- 1 - Promoção de dignidade social para famílias empobrecidas e vulnerabilidades, através de cuidados sociais, atividades educativas e culturais para crianças e adolescentes, com incentivo à convivência saudável e fortalecimento de vínculos. – ENTIDADE CENTRO DE EDUCAÇÃO POPULAR ASSUNÇÃO.
- 2 - Educação, Arte e Tecnologia – tripé eficaz para o desenvolvimento da identidade cultural de crianças e adolescentes – ENTIDADE LAR DA CRIANÇA POBRE NOSSA SENHORA DO CARMO.
- 3 - Juventude o grande desafio – ENTIDADE CENTRO DE EDUCAÇÃO POPULAR COMUNIDADE VIVA – COMVIVA.
- 4 - VIVER MAIS: Auxílio das atividades do ambulatório do ICIA – ENTIDADE INSTITUTO DO CÂNCER INFANTIL DO AGRESTE - ICIA
Caruaru-PE, 14 de janeiro de 2024.

PAULO AUGUSTO SANTOS SILVA
PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CARUARU – COMDICA E GESTOR DO FUNDECA.

DIVULGAÇÃO: Prefeitura Municipal de Caruaru – Secretaria de Administração – Gerência de Atos de Pessoal. Rua Professor Lourival Vilanova, nº 118, Bairro Universitário, Caruaru - PE, CEP 55.016-745 – Caruaru/PE
VERSÃO ONLINE: www.caruaru.pe.gov.br